



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000189/2020

PROCESSO Nr: 0000594-98.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 14/05/2018

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: ERCILIO MIRANDA DO AMARAL

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:26:21

AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. Parte autora que impugna decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional por importar em reexame de matéria de fato. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Divergência entre Turmas da 3ª Região quanto ao enquadramento como especial de atividade exercida com exposição a derivados de hidrocarbonetos no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Agravo provido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. A exposição a derivados de hidrocarbonetos permitia o enquadramento como especial da atividade até 05.03.1997. Entendimento consolidado da TNU. Pedido de uniformização regional provido, com a fixação da seguinte tese: "Comprovada a exposição habitual e permanente a derivados de hidrocarbonetos, como graxas e lubrificantes, dá-se o enquadramento da atividade como especial, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79".

0000594-98.2018.4.03.9300

[#

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de agravo** interposto nos autos nº 0004906-37.2011.4.03.6302 por Ercílio Miranda do Amaral em face de decisão proferida em juízo preliminar de admissibilidade que **não admitiu** pedido de uniformização regional manejado em face de acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal de São Paulo.

A decisão agravada não admitiu o pedido de uniformização regional por considerar que a revisão do entendimento constante do acórdão recorrido importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Inconformada, a agravante sustenta, nas respectivas razões, que o pedido de uniformização regional aponta a identidade de matérias entre a decisão da 8ª Turma Recursal de São Paulo e aquelas apontadas como paradigma, notadamente quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade da função de mecânico, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, mediante enquadramento pelo código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código





1.2.10 do Decreto 83.080/79, ainda que o laudo técnico não esteja acompanhado de laudo de insalubridade. Requer o provimento do agravo, com a admissão do pedido de uniformização e o julgamento de procedência de seu pedido de uniformização de jurisprudência.

É o relatório.

II – VOTO

a) do recurso de agravo:

O agravo interposto pela parte autora tem o objetivo de reformar decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade, pela qual não houve a admissão de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal.

O pedido de uniformização regional não deverá ser admitido quando:

- a) Não for demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região, inclusive mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma (art. 10, I, a, da Res. CJF3R nº 03/2016);
- b) A análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato (art. 10, I, b, da Res. CJF3R nº 03/2016);
- c) Versar sobre matéria processual (art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/2001);
- d) O capítulo da decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização regional não abranger todos eles (art. 14, V, f, do RITNU);
- e) O acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante da Turma Regional de Uniformização (TRU), não submetido ao rito da uniformização de jurisprudência (art. 10, I, c, da Res. CJF3R nº 03/2016).

No caso dos autos, o pedido de uniformização regional da parte autora não foi admitido por importar em reexame de matéria de fato.

Essa decisão merece revisão.

O ponto impugnado pela parte autora, ora agravante, em seu pedido de uniformização regional, diz respeito à possibilidade de reconhecimento de especialidade de atividade de mecânico exposto a produtos derivados de hidrocarboneto, como graxas, óleos e lubrificantes.

O acórdão recorrido negou o enquadramento da atividade, por considerar que os agentes químicos constantes do formulário DSS 8030 apresentado pela parte autora, ora agravante, não constavam do rol de agentes insalubres constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Confira-se o trecho relevante do acórdão, proferido em se de julgamento de embargos de declaração:





“A ausência de laudo pericial impede o reconhecimento da especialidade no período de 12/03/1985 a 30/06/1993 em face da exposição ao agente ruído. No que se refere aos agentes químicos descritos no formulário DSS-8030 anexado à fl. 30 da inicial, melhor sorte não socorre à parte autora, na medida em que tais não constam no rol de agentes agressivos descrito nos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.”

Do corpo do acórdão consta, ainda, a reprodução de trecho do formulário DSS 8030 apresentado nos autos nº 0004906-37.2011.4.03.6302 com a petição inicial, segundo o qual, no período de 12.03.1985 a 30.06.1993, no qual exerceu a função de mecânico, o autor, ora agravante, manipulou *“produtos químicos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos solúveis e lubrificantes e desengraxante)”*.

Nas razões do pedido de uniformização regional, o agravante invoca como paradigma, inicialmente, acórdão proferido pela **10ª Turma Recursal da 3ª Região** (autos nº 0040178-27.2013.4.03.6301), do qual consta que *“O trabalho como mecânico pode ser considerado especial se comprovada a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo diesel, lubrificantes e graxas), indicados no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79”*.

Citou o agravante em suas razões do pedido de uniformização regional, ainda, outro acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0001468-92.2010.4.03.6316), do qual constou a seguinte fundamentação: *“A atividade de mecânico não está, especificamente, prevista nos Decretos 53831/64 e 83080/79, motivo pelo qual não há como enquadrar os períodos laborados em razão da profissão. Entretanto, o trabalho como mecânico pode ser considerado especial se comprovada a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo diesel, lubrificantes e graxas), indicados no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, o que ocorreu no presente caso”*.

Pois bem, do cotejo analítico procedido pelo agravante em seu pedido de uniformização regional constato que sua pretensão recursal não pressupõe o reexame de matéria de fato. Diz respeito, essencialmente, à possibilidade de enquadramento, como especial, de atividade ou função na hipótese de exposição do segurado a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, como lubrificantes e graxa.

Note-se que o acórdão recorrido negou que os agentes listados no formulário apresentado pelo autor com a petição inicial encontram enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080.79. Já os acórdãos apontados como paradigmas afirmam que a exposição a produtos como lubrificantes e graxa, contendo hidrocarbonetos, é insalubre nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Assim, não há necessidade de reexame de matéria de fato para apreciação do pedido de uniformização regional, o qual preenche todos os requisitos para sua admissão, por estar demonstrado o dissídio jurisprudencial na interpretação de direito material.

Nesses termos, o agravo deve ser provido, com a consequente apreciação do pedido de uniformização regional.

b) do pedido de uniformização regional:

A questão a ser dirimida quanto ao pedido de uniformização regional apresentado pela parte autora é a seguinte: possibilidade do enquadramento como especial de atividade exercida com exposição a derivados de hidrocarbonetos nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº





53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Como é cediço, até a data da publicação da Lei nº 9.032/95 a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, em regra, mediante o simples enquadramento dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A insalubridade de atividades profissionais sujeitas à exposição a **hidrocarbonetos** era reconhecida de forma ampla pelo Decreto nº 53.831/64, bastando que o segurado executasse operações com derivados de carbono como *hidrocarbonetos (ano, eno, ino)*, de acordo com o seu código nº 1.2.11.

Já o Decreto nº 83.080/79 era mais restritivo, pois no código 1.2.10 de seu anexo I previa apenas que atividades ali listadas, que envolvessem a fabricação ou utilização de hidrocarbonetos, seriam consideradas insalubres.

De qualquer forma, ante a aplicação conjunta dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, último dia de vigência desses decretos, qualquer atividade que envolvesse a utilização habitual de hidrocarbonetos ou seus derivados pode ser considerada insalubre.

Dessa forma, o trabalho exercido mediante exposição a derivados de hidrocarboneto pode, em tese, ser enquadrado como especial até 05.03.1997, conforme a legislação acima citada, a depender, por óbvio, da apreciação da situação do caso concreto, como a apresentação de prova idônea a respeito da efetiva exposição a tais agentes, demonstração da habitualidade da exposição etc.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU), conforme demonstram os precedentes abaixo transcritos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA/QUALITATIVA. ÓLEOS, GRAXAS E DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. **A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79** -, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. O ART. 58, §1º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N. 9.732/98, DISPÕE QUE A AVALIAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES DE RISCO SEGUIRÁ OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A NR-15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EXCLUI OS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ANEXO 13) DE UMA AFERIÇÃO QUANTITATIVA, RAZÃO POR QUE A AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A QUE SE SUBMETIA A PARTE AUTORA NÃO AFASTA A CONTAGEM DIFERENCIADA DO SEU TEMPO DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU: PEDILEF 50088588220124047204 (REL. JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016). QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.





(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0533233-73.2017.4.05.8013, Relator SERGIO DE ABREU BRITO, Data da publicação 13/12/2018, negritei.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA/QUALITATIVA. **ÓLEOS, GRAXAS E DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79 -, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. ADEMAIS, O PARADIGMA APRESENTADO REFERE-SE A SEGURADO QUE EXERCEU ATIVIDADE DIVERSA, NÃO HAVENDO A NECESSÁRIA IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0501296-57.2017.4.05.8300, Relatora CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data da publicação 25/02/2019, negritei.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA/QUALITATIVA. ÓLEOS, GRAXAS E DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. **MECÂNICO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79 -, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. 2. O ART. 58, §1º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N. 9.732/98, DISPÕE QUE A AVALIAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES DE RISCO SEGUIRÁ OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A NR-15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EXCLUI OS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ANEXO 13) DE UMA AFERIÇÃO QUANTITATIVA, RAZÃO POR QUE A AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A QUE SE SUBMETIA A PARTE AUTORA NÃO AFASTA A CONTAGEM DIFERENCIADA DO SEU TEMPO DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU: PEDILEF 50088588220124047204 (REL. JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016). 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU).**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5008381-59.2012.4.04.7204, Relator FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Data da publicação 22/08/2018, negritei.)

O acórdão recorrido afastou-se da interpretação conferida pela TNU em relação à matéria objeto do dissídio jurisprudencial com outra Turma Recursal desta 3ª Região.





Assim, deve ser dado provimento ao pedido de uniformização regional, com a aplicação da Questão de Ordem nº 02 desta Turma Regional de Uniformização:

Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito.

(Questão de ordem nº 02 - DJe nº 52, de 19/03/2019 – Publicações Judiciais II-JEF/TRU)

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para admitir o pedido de uniformização regional e, prosseguindo no julgamento, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, para: i) fixar a tese de que *“comprovada a exposição habitual e permanente a derivados de hidrocarbonetos, como graxas e lubrificantes, dá-se o enquadramento da atividade como especial, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79”* ; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese.

É como voto.

<#III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora, para admitir o pedido de uniformização regional e, prosseguindo no julgamento, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para: i) fixar a tese de que *“Comprovada a exposição habitual e permanente a derivados de hidrocarbonetos, como graxas e lubrificantes, dá-se o enquadramento da atividade como especial, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.”*; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).#>#}#]

JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz(a) Federal Relator

